



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

Juízo de origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ

Magistrado: LEONARDO HOSTALÁCIO NOTINI

Agravante: SCRIBE INFORMÁTICA LTDA

Agravado: KÁTIA BENTO FIGUEIRAS MALLET SOARES

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DIFERIDO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO QUE PODE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra R. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela parte ré e homologou laudo pericial em ação indenizatória. A agravante sustenta a nulidade da prova técnica, sob alegação de insuficiência da perícia indireta, desconsideração de elementos probatórios, extrapolação da função técnica pelo perito e necessidade de realização de nova perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo de instrumento contra R. Decisão que rejeita impugnação e homologa laudo pericial, quando a matéria não se encontra entre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e não há urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido em apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A R. Decisão que rejeita impugnação e homologa laudo pericial não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo-se a impugnação imediata de decisão nele não prevista apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

5. No caso, é plenamente possível que a discussão relativa à necessidade de produção de nova prova pericial seja analisada no julgamento da apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

7. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

TESE DE JULGAMENTO: A decisão que rejeita impugnação e homologa laudo pericial não comporta, em regra, agravo de instrumento, por não se inserir nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. A taxatividade mitigada do referido rol somente autoriza a recorribilidade imediata quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação. Inexistente essa urgência, a questão pode ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código de Processo Civil, artigos 1.009, § 1º, 1.015 e 932, III.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Eg. STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, Julgado em 05/12/2018; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0037721-73.2026.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/07/2026; Agravo de Instrumento nº 0051087-82.2026.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/08/2026; Agravo de Instrumento nº 0033054-44.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Oitava Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/07/2026.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCRIBE INFORMÁTICA LTDA, em que impugna a R. Decisão prolatada pelo D. Juízo *a quo*, às fls. 1099, no bojo de uma ação indenizatória ajuizada por KÁTIA BENTO FIGUEIRAS MALLET SOARES, com o seguinte teor:

“(…)

2 - A perícia realizada atende ao pretendido por este Juízo, qual seja, esclarecer o fato, sob a ótica de profissional habilitado na área, tendo a peça técnica abordado todos os aspectos relevantes para auxiliar a formação do convencimento do magistrado, que é o destinatário da prova.

Não merece guarida a impugnação apresentada pela parte ré, uma vez que o perito cumpriu devidamente com o encargo que lhe foi confiado.

A realização da perícia de forma indireta em nada afeta a sua regularidade. Com efeito, o perito demonstrou de forma clara a impossibilidade de se realizar a perícia de forma direta ante a ausência de elementos hábeis para tanto, diante do decurso do tempo. Ademais, a todo momento deixou claro que a conclusão a que chegou deveria ser analisada com base na limitação imposta à própria impossibilidade de realização da perícia direta. Vide, assim, que o perito não agiu de má-fé ou de forma incorreta, a ensejar irregularidade da perícia.



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

Outrossim, não é porque se trata de prova técnica que há se falar em certeza inequívoca e irrefutável de suas conclusões, já que cada caso será analisado conforme suas peculiaridades e as limitações ínsitas à própria ciência e metodologia aplicada.

Além disso, a alegação em relação à inércia da ré foi devidamente suprida, uma vez que o perito apresentou complementação ao seu laudo às p. 1066-1074 tendo apreciado devidamente os documentos apresentados pela ré.

Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e será analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

Assim sendo, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO o laudo pericial (p. 991-1054) e complemento (p. 1066-1078), encerrando-se o contraditório sobre o tema (...)."

Aduziu a parte, basicamente, que: a) a realização de perícia indireta não autoriza o expert a suprir a ausência de elementos técnicos mediante conjecturas ou conclusões desprovidas de adequada demonstração; b) os fatos remontam aos anos de 2013/2014, tendo a perícia sido realizada aproximadamente dez anos depois, sem acesso ao ambiente original do sistema, à base histórica de dados, aos logs de auditoria e aos registros de transmissão da época; c) não se pretende afastar a perícia indireta por sua natureza, mas impedir que uma prova produzida a partir de elementos necessariamente limitados seja tratada como conclusiva quando suas premissas e resultados são objeto de impugnação específica; d) o Sr. Perito, ao qualificar a conduta da Agravante como "inerte" e declarar, com essa base, a ocorrência de "preclusão", exorbitou de sua função técnica e adentrou seara de exclusiva competência jurisdicional; e) a premissa fática que sustentou tal juízo foi comprovadamente infirmada pelos e-mails de 17/04/2024 constantes dos autos, dirigidos ao próprio endereço eletrônico indicado pelo Sr. Perito; f) outro vício relevante reside na desconsideração imotivada dos elementos indiretos apresentados pela Agravante, especialmente os prints de tela e logs de suporte, que foram simplesmente classificados pelo Sr. Perito como "meramente ilustrativos", sem que fosse apresentada justificativa técnica concreta capaz de infirmar sua pertinência ou confiabilidade; g) não se mostra coerente, portanto, admitir a perícia indireta e, simultaneamente, afastar, sem fundamentação técnica específica, os elementos indiretos apresentados pelas partes; h) não basta indicar quais elementos foram considerados, é necessário explicitar, de forma tecnicamente verificável, por que determinados elementos foram aceitos, rejeitados ou considerados insuficientes para a conclusão pericial; i) no caso, não houve efetiva análise técnica satisfatória dos documentos apresentados pela agravante, que foram sumariamente desqualificados, sem demonstração dos critérios utilizados para afastá-los; j) a inversão do ônus probatório não transforma a ausência de prova em presunção de responsabilidade, tampouco dispensa a existência de elementos técnicos minimamente conclusivos acerca do fato controvertido; k) a demonstração absoluta de que determinad



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

não ocorreu equivaleria a impor à agravante o dever de produzir prova diabólica, de impossível ou excessivamente difícil produção; l) a prova pericial é nula e necessita ser integralmente substituída.

Pleiteou, assim, o provimento do recurso para declarar a nulidade do laudo pericial, com realização de nova perícia.

É o relatório. DECIDE-SE

O recurso não deve ser conhecido.

Sabe-se que com a vigência da Lei nº 13.105/2015, a interposição de agravo de instrumento ficará restrita às estritas hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra inserta a decisão que rejeita impugnação e homologa laudo pericial.

A propósito:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Não se desconhece da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado através do julgamento REsp 1.704.520, que o rol acima é de taxatividade mitigada, podendo o agravo de instrumento ser conhecido quando “verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Nesse sentido:



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.704.520/MT, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 5 de dezembro de 2018)

Contudo, o caso em análise não comporta a exceção acima, na medida em que é plenamente possível que a discussão relativa à necessidade de produção de nova prova pericial seja analisada no julgamento da apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do CPC/15:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Nesse sentido é a orientação desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, HOMOLOGA A PERÍCIA E DECLARA ENCERRADA A INSTRUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Caso em Exame

1- Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela ré aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual, sustentando a Agravante o cabimento do recurso com fundamento na tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, bem como a nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, a insuficiência da prova técnica produzida e a necessidade de complementação da perícia ou de realização de nova prova pericial.

II- Questão em Discussão

2- Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do Agravo de Instrumento interposto contra a referida decisão.

III- Razões de Decidir



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

3- Hipótese dos autos que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no rol do art. 1.015 do CPC.

4- STJ que fixou tese jurídica no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada (Tema 988), devendo ser analisada a urgência na apreciação da questão.

5- Ausência de urgência na hipótese em exame, sobretudo porque o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele avaliar a necessidade ou não da complementação do laudo pericial ou da realização de uma nova perícia, assim como decidir se a impugnação apresentada se revela pertinente.

6- Agravo de instrumento que não merece conhecimento, sendo certo que a questão não restará preclusa, em atenção ao que dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC, podendo ser ventilada como preliminar de Apelação.

IV- Dispositivo

7- Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 e 1.009, §1º

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo De Instrumento nº 0007707-09.2026.8.19.0000, Des. Wilson Do Nascimento Reis, Julgamento: 21/02/2026, Décima Sétima Câmara De Direito Privado; TJRJ, Agravo De Instrumento Nº 0000528-24.2026.8.19.0000, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Julgamento: 13/01/2026, Vigésima Câmara De Direito Privado. (0037721-73.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 06/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE FUTURA DO JULGAMENTO DIFERIDO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DIFERIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelas autoras contra decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse de imóvel, indeferiu embargos de declaração e homologou laudo pericial destinado a aferir a extensão da área de servidão e da área particular dos imóveis das partes. As agravantes sustentam que o laudo se baseia em premissas técnicas errôneas e incompletas e pugnam por sua complementação ou desconsideração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologa laudo pericial é impugnável imediatamente por agravo de instrumento, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada firmada pelo STJ nos Temas Repetitivos nº 988 e nº 989.



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

III. Razões de decidir

3. A decisão homologatória de laudo pericial não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a recorribilidade imediata de decisões nele não previstas apenas quando presente o requisito objetivo da urgência, caracterizada pela inutilidade futura do julgamento diferido da questão em sede de apelação.

4. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe estabelecer as provas indispensáveis ao deslinde da demanda e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. A homologação de laudo pericial não encerra, por si só, a urgência apta a mitigar a taxatividade do rol, pois a matéria não estará preclusa e poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. As agravantes não demonstraram qualquer particularidade relevante que imponha a ampliação excepcional das hipóteses de cabimento do recurso.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371, 932, III, 1.009, § 1º, e 1.015. (0051087-82.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 17/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de reintegração de posse que homologou o laudo pericial, indeferiu quesitos suplementares, rejeitou embargos de declaração e manteve hígidas as conclusões do perito judicial. O agravante sustenta nulidade da decisão em razão da insuficiência da prova pericial, da alteração superveniente do objeto da perícia, do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento dos quesitos suplementares e da ausência de apreciação de questões reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia possessória, postulando a reabertura da instrução processual e a complementação da prova técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que homologa laudo pericial, indefere quesitos suplementares e rejeita impugnação



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

prova técnica admite impugnação imediata por agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se as alegações de alteração do objeto da perícia, insuficiência do laudo, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional configuram hipótese de urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC ou quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 988.

4. A decisão que homologa laudo pericial, indefere quesitos suplementares e rejeita impugnações à prova técnica não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC.

5. As controvérsias relativas à suficiência da prova pericial, à necessidade de complementação da perícia, ao indeferimento de quesitos suplementares e à alegada alteração do objeto pericial possuem natureza eminentemente probatória e inserem-se no poder instrutório do magistrado, destinatário da prova.

6. A discordância da parte quanto às conclusões do perito judicial ou à condução da instrução processual não caracteriza situação de urgência apta a autorizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

7. As alegações de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional podem ser reapreciadas em eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, inexistindo risco de preclusão ou de inutilidade do julgamento futuro.

8. Elementos probatórios supervenientes, inspeção judicial realizada em processo conexo e demais documentos invocados pelo recorrente dizem respeito ao mérito da demanda possessória e deverão ser apreciados pelo juízo de origem, não sendo passíveis de exame no âmbito do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que homologa laudo pericial, indefere quesitos suplementares e rejeita impugnações à prova técnica não se sujeita, em regra, ao agravo de instrumento por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

2. A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

3. Questões relacionadas à produção, complementação e valoração da prova pericial integram o poder instrutório do magistrado e podem ser revistas em preliminar de apelação, inexistindo risco de preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 464 a 480, 480 § 10 IV, 1.009, § 1º, 1.015 e 1.019.



Agravo de Instrumento nº. 0054814-49.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988 dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, DJe 19.12.2018; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0037230-66.2026.8.19.0000, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2026. (0033054-44.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 28/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator